



Fl. nº

Proc. nº 0739/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0739/2020@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Etelvino da Silva - CPF nº 281.862.492-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021
BENEFÍCIO Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR.
PROVENTOS INTEGRAIS E
PARITÁRIOS.DETERMINAÇÕES. REQUISITOS
CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO
LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Necessidade de comprovação por meio de documentação que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério em período que esteve readaptada.
4. Decisão Monocrática nº 92/2020- GABFJFS. Determinações.
5. Cumprimento. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
6. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório¹ de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300019814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico² considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os períodos laborados na função de docência em sala de aula e na biblioteca quando em fase de readaptação, conforme declaração subscrita pela Gerente

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 361/IPERON/GOV-RO, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 869928).

² Relatório Técnico, ID 878610.



Fl. nº

Proc. nº 0739/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GFP/DAF/SEDUC, p. 2, ID869929, bem como laudos e atas médicas, p. 3/28. Tendo a servidora exercido 27 anos, 6 meses e 4 dias nas funções de magistério.

3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva concluiu que o período em que a servidora desempenhou atividade readaptada (29.7.2008 a 16.5.2017) poderá ser computado como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, à luz do entendimento do STF no AI 807500, razão pela qual pugnou pelo registro do ato de aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0458/2020-GPYFM³, discordou da conclusão do Corpo Técnico e opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do IPERON e à servidora Maria Aparecida Etelvino da Silva para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir as atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 685.219, de Minas Gerais) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

5. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0092/2020-GABFJFS⁴, a saber:

[...]

Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir às atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 685.219, ADI 3.772, AI 807500) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

6. Ante o decism, foi encaminhada resposta, por meio do Ofício nº 12007/2020/SEDUC-ASSEJUR⁵, em que consta declaração emitida pela escola onde a servidora laborou durante o período em que foi readaptada. Consta ainda, manifestação da Procuradoria do IPERON, bem como resposta da servidora por meio de declaração pessoal e da escola em que desempenhou suas atribuições.

7. Em prossecução, o Corpo Técnico⁶ verificou, que, houve o cumprimento às determinações insertas na Decisão Monocrática nº 0092/2020/GABFJFS, pois, considerando os documentos encaminhados, verificou-se que a servidora possui 25 anos na função de magistério, e, desta feita, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

8. Em derradeira manifestação ministerial, exarou-se o Parecer nº 0014/2021-GPYFM⁷, corroborando com o relatório técnico, e assim opinou:

³ ID934332.

⁴ ID942472.

⁵ Protocolo nº 07128/20 – ID964421.

⁶ ID971463.

⁷ ID 988819.



Fl. nº

Proc. nº 0739/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

[...]

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

2. determinação a Seduc que em casos de readaptação informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pela servidora e o respectivo local de labor.

9. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁸.

11. Registre-se, em preliminar, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁹ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca¹⁰ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

12. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, bem como em cumprimento ao determinado na Decisão Monocrática nº 92/2020- GABFJFS, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**¹¹ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹² e documentação encaminhada por meio do Ofício nº 12007/2020/SEDUC-ASSEJUR¹³.

13. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/200 e os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

15. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

⁸ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁹ ID869929.

¹⁰ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na [Portaria MPAS nº 6.209/99](#), compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

¹¹ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

¹² ID900793.

¹³ Protocolo nº 07128/20 – ID964421.



Fl. nº

Proc. nº 0739/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula nº 300019814, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 361/IPERON/GOV-RO, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019 (ID 869928), publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 e DOE nº 192, de 19.10.2018 – ID 893587, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que, nas situações em que ocorrer readaptação, faça constar tal condição nas respectivas declarações emitidas, bem como as funções desempenhadas e o respectivo local de labor;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator